

TC-022.873/2009-0

Natureza: Tomada de contas especial

Unidade: Município de Silvanópolis - TO

Responsáveis: Paschoal Baylon das Graças Pedreira (CPF 018.267.351-00); São Bento Construtora Ltda. ME (CNPJ 38.140.877/0001-50)

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa em razão da execução parcial do Convênio 974/1999, celebrado com a Prefeitura Municipal de Silvanópolis/TO, cujo objeto consistia na construção de 64 módulos sanitários domiciliares.

2. Apreciando o feito, este TCU, mediante o Acórdão 3.231/2012 – TCU – 1ª Câmara, sessão de 12/6/2012, decidiu (peça 20):

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pela empresa São Bento Engenharia e Construções Ltda. (São Bento Construtora Ltda.), CNPJ 38.140.877/0001-50, e excluí-la da relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas do responsável Sr. Paschoal Baylon das Graças Pedreira, ex-Prefeito do Município de Silvanópolis/TO, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data
37.500,00	20/06/2000
37.500,00	19/10/2000

9.3. aplicar ao responsável Sr. Paschoal Baylon das Graças Pedreira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, tendo em vista o disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

3. Feitas as devidas notificações, o Sr. Paschoal Baylon das Graças Pedreira interpôs recurso de reconsideração que foi apreciado pelo Acórdão 1.829/2013 – TCU – 1ª Câmara, sessão de 2/4/2013 (peça 60, alterado por inexatidão material pelo Acórdão 3.217/2013 – TCU – 1ª Câmara, peça 68), que conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.



4. Novamente notificado, o mesmo responsável encaminhou a peça recursal eletrônica R002 (intitulada “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com pedido de efeitos infringentes, em face do v. Acórdão n. 3231/2012 – TCU – 1ª Câmara”), manifestando-se irrisignação contra o decidido por este TCU.

5. Ante a dúvida surgida quanto ao que, de fato, desejava o responsável opor embargos – se ao Acórdão 3.231/2012 – TCU – 1ª Câmara ou ao Acórdão 1.829/2013 – TCU – 1ª Câmara -, esta Secex/TO estabeleceu comunicação, via fone, com o escritório jurídico representante do responsável que, via email (peça 79), informou que opõe embargos a este e não àquele acórdão.

Ante essas informações, bem como as orientações dos artigos 47 e 48, §3º, II, da Resolução-TCU 191/2006, encaminhe-se o processo ao gabinete do relator da deliberação recorrida para apreciação do recurso.

SECEX/TO, 3/7/2013.

(Assinado Eletronicamente)
CARLOS EDUARDO DIAS PEREIRA
Secretário